

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2008

que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais para financiamento comunitário

[notificada com o número C(2008) 1585]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/425/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 10 do artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 90/424/CEE define os procedimentos que regulam a participação financeira da Comunidade em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais. Nos termos da referida decisão, é instaurada uma acção financeira da Comunidade para efeitos do reembolso das despesas efectuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais constantes do anexo da citada decisão.
- (2) A Decisão 90/424/CEE prevê que anualmente, até 30 de Abril, o mais tardar, os Estados-Membros apresentem à Comissão os programas anuais ou plurianuais que terão início no ano seguinte e para os quais pretendem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade.
- (3) Com base no artigo 3.º da Decisão 90/424/CEE, alterada pela Decisão 2006/965/CE, os programas para a leucose

bovina enzoótica (LBE) e doença de Aujeszky podem ser financiados até 31 de Dezembro de 2010;

- (4) A Decisão 2004/450/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que define os requisitos normalizados aplicáveis ao conteúdo das candidaturas ao financiamento comunitário de programas de erradicação, vigilância e controlo de doenças animais ⁽²⁾, prevê que os Estados-Membros que solicitem uma participação financeira da Comunidade para programas de erradicação, vigilância e controlo de determinadas doenças animais devem apresentar candidaturas com as informações definidas na referida decisão.
- (5) A Decisão 2008/341/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2008, que estabelece critérios comunitários para programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais ⁽³⁾, define critérios a cumprir pelos programas nacionais a fim de serem aprovados pela Comissão nos termos da acção financeira da Comunidade prevista no n.º 1 do artigo 24.º da Decisão 90/424/CEE.
- (6) Na sequência da adopção da Decisão 2008/341/CE e a fim de melhorar o processo de apresentação, aprovação e avaliação do progresso durante a execução dos programas, os requisitos normalizados para as candidaturas dos

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.9.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/965/CE (JO L 397 de 30.12.2006, p. 22).

⁽²⁾ JO L 155 de 30.4.2004, p. 95. Rectificação no JO L 193 de 1.6.2004, p. 71. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/268/CE (JO L 115 de 3.5.2007, p. 3).

⁽³⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 44.

Estados-Membros com vista ao financiamento comunitário dos programas nacionais devem ser actualizados e adaptados a esses critérios. Por uma questão de clareza, é oportuno revogar a Decisão 2004/450/CE e substituí-la pela presente decisão.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros que pretendam obter uma participação financeira da Comunidade para programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças e zoonoses animais constantes do anexo da Decisão 90/424/CEE devem apresentar candidaturas contendo, pelo menos, a informação definida nos anexos seguintes:

a) Anexo I da presente decisão em matéria de:

- tuberculose bovina,
- brucelose bovina,
- brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*),
- febre catarral em regiões endémicas ou de alto risco,
- peste suína africana,
- doença vesiculosa dos suínos,
- peste suína clássica,
- carbúnculo bacterídico,
- pleuropneumonia bovina contagiosa,
- raiva,
- equinococose,
- triquinose,
- *E. coli* verotoxigénica,

— leucose bovina enzoótica (LBE) e doença de Aujeszky.

b) Anexo II da presente decisão em matéria de salmonelose (salmonela zoonótica);

c) Anexo III da presente decisão em matéria de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) [encefalopatia espongiforme bovina (EEB)], tremor epizootico e doença emaciante crónica (CWD — *chronic wasting disease*);

d) Anexo IV da presente decisão em matéria de gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens;

e) Anexo V da presente decisão em matéria de:

- necrose hematopoiética infecciosa,
- anemia infecciosa do salmão,
- virémia primaveril da carpa (VPC),
- septicémia hemorrágica viral (SHV),
- herpesvirose da carpa-koi,
- infecção por *Bonamia ostreae*,
- infecção por *Marteilia refringens*,
- doença da «mancha branca» nos crustáceos.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2004/450/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças ou zoonoses animais referidas na alínea a) do artigo 1.º ⁽¹⁾**1. Identificação do programa**

Estado-Membro:

Doença(s) ⁽²⁾:Pedido de co-financiamento comunitário para ⁽³⁾:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço electrónico):

Data de envio à Comissão:

2. Antecedentes da evolução epidemiológica da(s) doença(s) ⁽⁴⁾:**3. Descrição do programa apresentado ⁽⁵⁾:****4. Medidas do programa apresentado****4.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa**

Duração do programa:

Primeiro ano:

- Controlo
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Vacinação
- Tratamento
- Eliminação dos produtos
- Erradicação, controlo ou vigilância.

Último ano:

- Erradicação
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Extensão das medidas de abate ou occisão
- Eliminação dos produtos
- Outras medidas (*especificar*):

⁽¹⁾ No caso do segundo e anos subsequentes a um programa plurianual já aprovado por decisão da Comissão, apenas necessitam de ser preenchidas as secções 1, 7 e 8.

⁽²⁾ Utilizar um documento por doença, excepto quando todas as medidas do programa sobre a população-alvo forem utilizadas para a vigilância, o controlo e a erradicação de doenças diferentes.

⁽³⁾ Indicar o(s) ano(s) para o(s) qual(ais) o co-financiamento é solicitado.

⁽⁴⁾ Fornecer uma descrição concisa com dados sobre a população-alvo (espécie, número de efectivos e de animais presentes e ao abrigo do programa), as principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de efectivos e animais, vacinação) e os principais resultados (incidência, prevalência, qualificação de efectivos e animais). Fornecer informação para períodos diferentes caso as medidas tenham sido modificadas substancialmente. Ilustrar a informação mediante quadros, gráficos ou mapas que resumam a situação epidemiológica.

⁽⁵⁾ Fornecer uma descrição concisa do programa com os objectivos principais (vigilância, controlo, erradicação, qualificação dos efectivos e/ou das regiões, diminuição da prevalência e da incidência), das principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de efectivos e animais, vacinação) da população-alvo animal, da(s) área(s) de execução e da definição de um caso positivo.

- 4.2. *Organização, controlo e papel de todas as partes interessadas* ⁽¹⁾ envolvidas no programa:
- 4.3. *Descrição e delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa vai ser aplicado* ⁽²⁾:
- 4.4. *Descrição das medidas do programa* ⁽³⁾:
- 4.4.1. Notificação da doença:
- 4.4.2. Animais visados e população animal:
- 4.4.3. Identificação de animais e registo de explorações:
- 4.4.4. Qualificação de efectivos e animais ⁽⁴⁾:
- 4.4.5. Regras relativas à circulação dos animais:
- 4.4.6. Testes utilizados e regimes de amostragem:
- 4.4.7. Vacinas utilizadas e regimes de vacinação:
- 4.4.8. Informações e avaliação sobre gestão e infra-estrutura de medidas de biossegurança em vigor nas explorações abrangidas:
- 4.4.9. Medidas no caso de resultado positivo ⁽⁵⁾:
- 4.4.10. Regime de indemnização dos proprietários de animais abatidos e submetidos a occisão:
- 4.4.11. Controlo da execução do programa e relatório:
5. **Benefícios do programa** ⁽⁶⁾:

⁽¹⁾ Descrever as autoridades encarregadas do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e dos diferentes operadores envolvidos. Descrever as responsabilidades de todos os intervenientes.

⁽²⁾ Indicar o nome e a denominação, os limites administrativos e a superfície das zonas administrativas e geográficas em que o programa vai ser aplicado; ilustrar com mapas.

⁽³⁾ Deve ser apresentada uma descrição exaustiva de todas as medidas, a menos que possa fazer-se referência à legislação comunitária. Mencionar a legislação nacional que prevê as medidas.

⁽⁴⁾ Mencionar apenas se aplicável.

⁽⁵⁾ Fornecer uma breve descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (abate, destino das carcaças, utilização ou tratamento dos produtos animais, destruição de todos os produtos susceptíveis de transmitir a doença ou tratamento de tais produtos por forma a evitar qualquer contaminação possível, procedimento de desinfecção de explorações infectadas, tratamento terapêutico ou preventivo escolhido, procedimento de repovoamento com animais saudáveis de explorações que foram despovoadas por abate e a criação de uma zona de vigilância em redor da exploração infectada).

⁽⁶⁾ Fornecer uma descrição dos benefícios para os agricultores e para a sociedade em geral.

6. Dados sobre a evolução epidemiológica durante os últimos cinco anos ⁽¹⁾6.1. Evolução da doença ⁽²⁾6.1.1. Dados sobre os efectivos ^(a) (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: _____ Situação em (data): _____
 Doença ^(b): _____ Espécie animal: _____

Região ^(c)	Número total de efectivos ^(d)	Número total de efectivos abrangidos pelo programa	Número de efectivos controlados ^(e)	Número de efectivos positivos ^(f)	Número de novos efectivos positivos ^(g)	Número de efectivos despovoados	% de efectivos positivos despovoados	Indicadores		
								% de cobertura dos efectivos	% de efectivos positivos Período de prevalência	% de novos efectivos positivos Incidência
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
Total										

^(a) Efectivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

^(b) Doença e espécie animal, se necessário.

^(c) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

^(d) Número total de efectivos da região, incluindo efectivos elegíveis e efectivos não elegíveis para o programa.

^(e) Controlo significa a realização, a nível do efectivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter ou melhorar o estatuto sanitário do efectivo. Nesta coluna, um efectivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(f) Efectivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efectivo tenha sido controlado.

^(g) Efectivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indenne-negativo*, *Indenne*, *Oficialmente indenne* ou *Suspense* e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

⁽¹⁾ São fornecidos os dados sobre a evolução da doença, em conformidade com os quadros *infra*, conforme adequado.

⁽²⁾ Não fornecer dados no caso de raiva.

6.1.2. Dados sobre os animais (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: Situação em (data):
Doença ^(a): Espécie animal:

Região ^(b)	Número total de animais ^(c)	Número de animais ^(d) a testar no âmbito do programa	Número de animais ^(d) testados	Número de animais testados individualmente ^(e)	Número de animais positivos	Abate		Indicadores	
						Número de animais com resultados positivos abatidos ou eliminados	Número total de animais abatidos ^(f)	% de cobertura ao nível dos animais	% de animais positivos Prevalência
1	2	3	4	5	6	7	8	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (6/4) \times 100$
Total									

^(a) Doença e espécie animal, se necessário.

^(b) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

^(c) Número total de animais da região, incluindo efectivos elegíveis e efectivos não elegíveis para o programa.

^(d) Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem colectiva.

^(e) Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem colectiva (por exemplo, testes do leite em contentores).

^(f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

6.4. Dados sobre o estatuto dos efectivos no final de cada ano ⁽¹⁾

Ano: Doença ^(a): Espécie animal:

Região ^(b)	Estatuto dos efectivos e dos animais abrangidos pelo programa ^(c)													
	Número total de efectivos e de animais abrangidos pelo programa		Desconhecido ^(d)		Não indemne ou não oficialmente indemne				Indemne ou oficialmente indemne suspenso ^(e)		Indemne ^(f)		Oficialmente indemne ^(g)	
					Último controlo positivo ^(h)		Último controlo negativo ⁽ⁱ⁾							
Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	
Total														

- ^(a) Doença e espécie, se necessário.
- ^(b) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.
- ^(c) No final do ano.
- ^(d) Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.
- ^(e) Suspenso, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a respectiva doença no termo do período de comunicação.
- ^(f) Efectivo indemne, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a doença.
- ^(g) Efectivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a doença.
- ^(h) Não indemne e último controlo positivo: efectivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.
- ⁽ⁱ⁾ Não indemne e último controlo negativo: efectivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.
- ^(j) Inclui animais abrangidos pelo programa nos efectivos com o estatuto referido (coluna esquerda).

⁽¹⁾ Fornecer apenas dados para a tuberculose bovina, a brucelose bovina, a brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*), a leucose bovina enzoótica (LBE) e a doença de Aujeszky.

7. **Objectivos**7.1. *Objectivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de execução)*

7.1.1. Objectivos para os testes de diagnóstico

Doença ^(a):

Espécie animal:

Região ^(b)	Tipo de teste ^(c)	População abrangida ^(d)	Tipo de amostra ^(e)	Objectivo ^(f)	Número de testes previstos
Total					

^(a) Doença e espécie, se necessário.^(b) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.^(c) Descrição dos testes (por exemplo, testes SN, Ab ELISA, RBT, etc.).^(d) Especificação das espécies visadas e das categorias de animais visados (por exemplo, sexo, idade, animal reprodutor, animal de abate, etc.).^(e) Descrição da amostra (por exemplo, sangue, soro, leite, etc.).^(f) Descrição do objectivo (por exemplo, qualificação, vigilância, confirmação de casos suspeitos, controlo de campanhas, seroconversão, controlo de vacinas delectadas, teste de vacina, controlo de vacinação, etc.).

7.1.2. Objectivos para o teste de efectivos e animais ⁽¹⁾7.1.2.1. Objectivos para o teste de efectivos ^(a)Doença ^(b):

Espécie animal:

Região ^(c)	Número total de efectivos ^(d)	Número total de efectivos abrangidos pelo programa	Número de efectivos que se prevê controlar ^(e)	Número previsto de efectivos positivos ^(f)	Número previsto de novos efectivos positivos ^(g)	Número de efectivos que se prevê despovoar	% de efectivos positivos que se prevê despovoar	INDICADORES DO OBJECTIVO		
								% prevista de cobertura dos efectivos	% de efectivos positivos Período previsto de prevalência dos efectivos	% de novos efectivos positivos Incidência prevista sobre os efectivos
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
Total										

^(a) Efectivos/bandos ou explorações, consoante o caso.^(b) Doença e espécie animal, se necessário.^(c) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.^(d) Número total de efectivos da região, incluindo efectivos elegíveis e efectivos não elegíveis para o programa.^(e) Controlo significa a realização, a nível do efectivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, etc., o estatuto sanitário do efectivo. Nesta coluna, um efectivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.^(f) Efectivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efectivo tenha sido controlado.^(g) Efectivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indenne-negativo*, *Indenne*, *Oficialmente indenne* ou *Suspenso* e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.⁽¹⁾ Não fornecer dados no caso de raiva.

7.2. Objectivos relativos à qualificação de efectivos e animais ⁽¹⁾ (um quadro para cada ano de execução)

Doença ^(a):

Espécie animal:

Região ^(b)	Número total de efectivos e de animais abrangidos pelo programa		Objectivos em termos de estatuto dos efectivos e dos animais abrangidos pelo programa ^(c)											
			Desconhecidos previstos ^(d)		Não indemnados ou não oficialmente indemnados previstos				Indemnados ou oficialmente indemnados suspensos previstos ^(e)		Indemnados previstos ^(f)		Oficialmente indemnados previstos ^(g)	
					Último controlo positivo ^(h)		Último controlo negativo ⁽ⁱ⁾							
			Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)	Efectivos	Animais ^(j)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Total														

^(a) Doença e espécie, se necessário.

^(b) Região conforme definida no programa de erradicação aprovado do Estado-Membro.

^(c) No final do ano.

^(d) Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.

^(e) Suspenso, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a respectiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.

^(f) Efectivo indemne, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a respectiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.

^(g) Efectivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação comunitária ou nacional para a respectiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.

^(h) Não indemne e último controlo positivo: efectivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.

⁽ⁱ⁾ Não indemne e último controlo negativo: efectivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.

^(j) Inclui animais abrangidos pelo programa nos efectivos com o estatuto referido (coluna esquerda).

⁽¹⁾ Dados a fornecer apenas para a tuberculose bovina, a brucelose bovina, a brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*), a leucose bovina enzoótica (LBE) e a doença de Aujeszky.

8. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução)**

Custos relacionados com:	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado (sim/não)
1. Testes					
1.1. Custo da análise	Teste:				
	Teste:				
	Teste:				
1.2. Custo da colheita de amostras					
1.3. Outros custos					
2. Vacinação ou tratamento					
2.1. Compra da vacina/tratamento					
2.2. Custos de distribuição					
2.3. Custos relacionados com a administração da vacina/tratamento					
2.4. Custos relacionados com o controlo					
3. Abate e destruição					
3.1. Indemnização pelos animais					
3.2. Custos de transporte					
3.3. Custos de destruição					
3.4. Perda em caso de abate					
3.5. Custos dos tratamento de produtos (leite, ovos, ovos de incubação, etc.)					
4. Limpeza e desinfecção					

Custos relacionados com:	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado (sim/não)
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)					
6. Consumíveis e equipamento específico					
7. Outros custos					
				Total	

ANEXO II

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais para o controlo da salmonelose (salmonela zoonótica) tal como referido na alínea b) do artigo 1.º**Parte A****Requisitos gerais aplicáveis aos programas nacionais de controlo das salmonelas**

- a) Apresentar o objectivo do programa;
- b) Apresentar provas de que cumpre os requisitos mínimos de amostragem estabelecidos na parte B do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ que indica a população animal em questão e as fases da produção que a amostragem deve cobrir.

Bandos de *Gallus gallus* de reprodução:

- bandos de reprodução
 - pintos do dia
 - aves com quatro semanas de idade
 - duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
- bandos de reprodução adultos — de duas em duas semanas durante o período de postura

Galinhas poedeiras:

- bandos de reprodução
 - pintos do dia
 - frangas duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
- bandos de poedeiras — de 15 em 15 semanas durante a fase de postura

Frangos — aves que partem para abate

Perus — aves que partem para abate

Efectivos de suínos:

- suínos de reprodução — animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros,
- suínos para abate — animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros.

- c) Apresentar provas de que cumpre os requisitos específicos estabelecidos nas partes C, D e E do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, bem como

- d) Especificar os seguintes elementos:

1. Aspectos gerais

1.1. Uma breve descrição sobre a ocorrência da salmonelose [salmonela zoonótica] no Estado-Membro com referência específica aos resultados obtidos no âmbito da vigilância em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, designadamente salientando os valores de prevalência dos serovares de salmonela alvo dos programas de controlo de salmonelas.

1.2. A estrutura e organização das autoridades competentes. Por favor, refira o fluxo de informação entre entidades envolvidas na execução do programa.

1.3. Os laboratórios aprovados nos quais são analisadas as amostras colhidas no âmbito do programa.

1.4. Métodos utilizados no exame das amostras no âmbito do programa.

⁽¹⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.

- 1.5. Os controlos oficiais (incluindo sistemas de amostragem) a nível dos alimentos para animais, dos bandos e/ou dos efectivos.
- 1.6. Medidas adoptadas pelas autoridades competentes no que se refere a animais ou produtos nos quais foi detectada a presença de *Salmonella spp.*, designadamente para proteger a saúde pública, e quaisquer medidas preventivas adoptadas, como a vacinação.
- 1.7. Legislação nacional pertinente para a execução dos programas, incluindo quaisquer disposições nacionais relativas às actividades previstas no programa.
- 1.8. Eventual auxílio financeiro concedido às empresas do sector da alimentação humana e animal no contexto do programa.
2. No que diz respeito às empresas do sector da alimentação humana e animal abrangidas pelo programa
 - 2.1. A estrutura da produção da espécie em questão e dos produtos derivados.
 - 2.2. A estrutura da produção dos alimentos para animais.
 - 2.3. Os guias de boas práticas de criação animal ou outras directrizes (obrigatórias ou facultativas) sobre medidas de biossegurança, que definam, pelo menos:
 - a gestão da higiene nas explorações,
 - as medidas destinadas a evitar a propagação de infecções de que são portadores os animais, os alimentos para animais, a água potável, o pessoal que trabalha nas explorações, e
 - a higiene do transporte dos animais que entram e saem das explorações.
 - 2.4. A supervisão veterinária de rotina nas explorações.
 - 2.5. O registo das explorações.
 - 2.6. A manutenção de registos nas explorações.
 - 2.7. Os documentos que acompanham os animais aquando da sua expedição.
 - 2.8. Outras medidas destinadas a assegurar a rastreabilidade dos animais.

Parte B

1. Identificação do programa

Estado-Membro:

Doença: infecção de animais com *Salmonella spp.* zoonótica

População animal abrangida pelo programa:

Ano(s) de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço electrónico):

Data de envio à Comissão:

2. Antecedentes da evolução epidemiológica da salmonelose zoonótica especificados no ponto 1 ⁽¹⁾:

⁽¹⁾ Fornecer uma descrição concisa com dados sobre a população-alvo (espécie, número de bandos/efectivos e de animais presentes e ao abrigo do programa), as principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de bandos/efectivos e animais, vacinação) e os principais resultados (incidência, prevalência, qualificação de bandos/efectivos e animais). Fornecer informação para períodos diferentes caso as medidas tenham sido modificadas substancialmente. Ilustrar a informação mediante quadros, gráficos ou mapas que resumam a situação epidemiológica.

3. **Descrição do programa apresentado** ⁽¹⁾:
4. **Medidas do programa apresentado**
- 4.1. *Resumo das medidas ao abrigo do programa*
- Duração do programa:
- | | |
|---|---|
| Primeiro ano: | Último ano: |
| <input type="checkbox"/> Controlo | <input type="checkbox"/> Controlo/erradicação |
| <input type="checkbox"/> Testes | <input type="checkbox"/> Testes |
| <input type="checkbox"/> Abate de animais positivos | <input type="checkbox"/> Abate de animais positivos |
| <input type="checkbox"/> Occisão de animais positivos | <input type="checkbox"/> Occisão de animais positivos |
| <input type="checkbox"/> Vacinação | <input type="checkbox"/> Extensão das medidas de abate ou occisão |
| <input type="checkbox"/> Tratamento dos produtos animais | <input type="checkbox"/> Eliminação dos produtos |
| <input type="checkbox"/> Eliminação dos produtos | |
| <input type="checkbox"/> Vigilância ou monitorização | |
| <input type="checkbox"/> Outras medidas (<i>especificar</i>): | |
- 4.2. *Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa* ⁽²⁾:
- 4.3. *Descrição e delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa vai ser executado* ⁽³⁾:
- 4.4. *Medidas aplicadas ao abrigo do programa* ⁽⁴⁾
- 4.4.1. Medidas e legislação aplicável relativamente ao registo de explorações:
- 4.4.2. Medidas e legislação aplicável relativamente à identificação de animais ⁽⁵⁾:
- 4.4.3. Medidas e legislação aplicável relativamente à notificação da doença:
- 4.4.4. Medidas e legislação aplicável relativamente às medidas em caso de resultado positivo ⁽⁶⁾:
- 4.4.5. Medidas e legislação aplicável relativamente às diferentes qualificações dos animais e dos efectivos:
- 4.4.6. Procedimentos de controlo e, nomeadamente, as regras relativas à circulação dos animais susceptíveis de serem afectados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa ⁽⁷⁾:
- 4.4.7. Medidas e legislação aplicável relativamente ao controlo (teste, vacinação, ...) da doença:
- 4.4.8. Medidas e legislação aplicável relativamente à compensação dos proprietários de animais abatidos e sujeitos a occisão:
- 4.4.9. Informações e avaliação sobre gestão e infra-estrutura de medidas de biossegurança em vigor nos/nas bandos/ explorações abrangido(a)s:
5. **Descrição geral dos custos e dos benefícios** ⁽⁸⁾:

⁽¹⁾ Fornecer uma descrição concisa do programa com os objectivos principais (vigilância, controlo, erradicação, qualificação dos bandos/ efectivos e/ou das regiões, diminuição da prevalência e da incidência), das principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de efectivos e animais, vacinação) da população-alvo animal, da(s) área(s) de execução e da definição de um caso positivo.

⁽²⁾ Descrever as autoridades encarregadas do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e dos diferentes operadores envolvidos. Descrever as responsabilidades de todos os intervenientes.

⁽³⁾ Indicar o nome e a denominação, os limites administrativos e a superfície das zonas administrativas e geográficas em que o programa vai ser aplicado; ilustrar com mapas.

⁽⁴⁾ Sempre que se justifique, mencionar a legislação comunitária. Caso contrário, mencionar a legislação nacional.

⁽⁵⁾ Não aplicável às aves de capoeira.

⁽⁶⁾ Fornecer uma breve descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (abate, destino das carcaças, utilização ou tratamento dos produtos animais, destruição de todos os produtos que poderiam transmitir a — doença ou tratamento de tais produtos por forma a evitar qualquer contaminação possível, procedimento de desinfecção de explorações infectadas, procedimento de repovoamento com animais saudáveis de explorações que foram despovoadas por abate.

⁽⁷⁾ Fornecer uma breve descrição dos procedimentos de controlo e, nomeadamente, das regras relativas à circulação dos animais susceptíveis de serem afectados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas.

⁽⁸⁾ Fornecer uma descrição de todos os custos para as autoridades e para a sociedade e dos benefícios para os agricultores e para a sociedade em geral.

6.4. Dados sobre programas de vacinação ⁽¹⁾

Ano:

Espécie animal ^(a):

Descrição da vacinação utilizada

Região ^(b)	Número total de efectivos ^(c)	Número total de animais	Informações sobre o programa de vacinação			
			Número de efectivos ^(c) no programa de vacinação	Número de efectivos ^(c) vacinados	Número de animais vacinados	Número de doses de vacina administradas
Total						

^(a) Espécie animal, se necessário.^(b) Região conforme definida no programa de erradicação e vigilância aprovado do Estado-Membro.^(c) Efectivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

7. Objectivos

7.1. Objectivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de execução)

7.1.1. Objectivos para os testes de diagnóstico

Espécie animal ^(a):

Região ^(b)	Tipo de teste ^(c)	População abrangida ^(d)	Tipo de amostra ^(e)	Objectivo ^(f)	Número de testes previstos
Total					

^(a) Espécie, se necessário.^(b) Região conforme definida no programa de erradicação e vigilância aprovado do Estado-Membro.^(c) Descrição do teste.^(d) Especificação das espécies visadas e das categorias de animais visados, se necessário.^(e) Descrição da amostra (por exemplo, fezes).^(f) Descrição do objectivo (por exemplo, vigilância, monitorização, controlo de vacinação).⁽¹⁾ Dados a fornecer apenas se a vacinação tiver sido efectuada.

7.1.2. Objectivos para o teste de bandos ⁽¹⁾

Ano:

Situação em (data):

Espécie animal:

Infecção ^(a):

Região ^(a1)	Tipo de bando ^(b)	Número total de bandos ^(c)	Número total de animais	Número total de efectivos no âmbito do programa	Número total de animais no âmbito do programa	Número de bandos que se prevê controlar ^(d)	Número previsto de bandos ^(e) positivos ^(e)			Número de bandos que se prevê des-povoar ^(e)		Número total de animais que se prevê abater ou destruir ^(e)		Quantidade prevista de ovos destruídos (número ou kg) ^(e)		Quantidade prevista de ovos canalizados para ovoprodutos (número ou kg) ^(e)	
							(a1)	(a2)	(a3)	(a4)	(a3)	(a4)	(a3)	(a4)	(a3)	(a4)	(a3)
Total																	

^(a) Para a salmonelose zoonótica indicar os serótipos abrangidos pelos programas de controlo: (a1) para *Salmonella Enteritidis*, (a2) para *Salmonella Typhimurium*, (a3) para outros serótipos — especificar sempre que adequado, (a4) para *Salmonella Enteritidis* ou *Salmonella Typhimurium*.

^(a1) Região conforme definida no programa de erradicação e vigilância aprovado do Estado-Membro.

^(b) Por exemplo, efectivos de reprodução (efectivos adultos de criação), efectivos de produção, efectivos de galinhas poedeiras, perus de reprodução, perus de produção, suínos de reprodução, suínos para abate, etc. Efectivos/bandos, consoante o caso.

^(c) Número total de efectivos existentes na região, incluindo efectivos elegíveis e efectivos não elegíveis para o programa.

^(d) Controlo significa que se realiza um teste a nível do efectivo, no âmbito do programa, para detectar a eventual presença de salmonela. Nesta coluna, um bando/efectivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(e) Caso um efectivo tenha sido controlado mais do que uma vez, em conformidade com a nota de rodapé (d), uma amostra positiva só pode ser contabilizada uma vez.

⁽¹⁾ Especificar os tipos de bandos se adequado (reprodutores, poedeiras, de produção).

7.2. Objectivos em termos de vacinação (um quadro para cada ano de execução)

7.2.1. Objectivos em termos de vacinação ⁽¹⁾

Espécie animal ^(a):

Região ^(b)	Número total de efectivos ^(c) no programa de vacinação	Número total de animais abrangidos pelo programa de vacinação	Objectivos em termos de programa de vacinação			
			Número de efectivos ^(c) no programa de vacinação	Número de efectivos ^(c) que se prevê vacinar	Número de animais que se prevê vacinar	Número de doses de vacina que se prevê serem administradas
Total						

^(a) Espécie, se necessário.

^(b) Região conforme definida no programa de erradicação e vigilância aprovado do Estado-Membro.

^(c) Efectivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

⁽¹⁾ Dados a fornecer caso se justifique.

8. **Análise pormenorizada do custo do programa** (um quadro por ano de execução)

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado (sim/não)
1. Testes					
1.1. Custo da análise	Teste: O número de testes bacteriológicos (cultura) a efectuar no âmbito da amostragem oficial				
	Teste: Número de serotipagem de testes de isolados pertinentes a efectuar				
1.2. Custo da colheita de amostras					
1.3. Outros custos					
2. Vacinação ou tratamento dos produtos animais					
2.1. Compra da vacina/tratamento dos produtos animais					
	Número de compra de doses de vacina planeadas se uma política de vacinação fizer parte do programa tal como explicitamente estabelecido no ponto 4 do anexo II				
2.2. Custos de distribuição					
2.3. Custos relacionados com a administração da vacina/tratamento					
2.4. Custos relacionados com o controlo					
3. Abate e destruição					
3.1. Indemnização pelos animais					
3.2. Custos de transporte					
3.3. Custos de destruição					

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado (sim/não)
3.4.	Perda em caso de abate				
3.5.	Custos dos tratamento de produtos animais (leite, ovos, ovos de incubação, etc.)				
4. Limpeza e desinfecção					
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)					
6. Consumíveis e equipamento específico					
7. Outros custos					
				Total	

ANEXO III

Requisitos normalizados aplicáveis à apresentação de programas nacionais de erradicação e controlo de EET ⁽¹⁾ previstos na alínea c do artigo 1.º**1. Identificação do programa**

Estado-Membro:

Doença(s) ⁽²⁾:

Ano de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço electrónico):

Data de envio à Comissão:

2. Descrição do programa**3. Descrição da situação epidemiológica da doença****4. Medidas incluídas no programa**4.1. *Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa:*4.2. *Descrição e delimitação das zonas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado:*4.3. *Sistema em vigor para o registo das explorações:*4.4. *Sistema em vigor para a identificação dos animais:*4.5. *Medidas em vigor relativamente à notificação da doença:*4.6. *Vigilância*4.6.1. *Vigilância dos bovinos*

	Estimativa do número de testes
Animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾	
Animais referidos no capítulo A, parte I, ponto 2.2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.⁽¹⁾ Encefalopatia espongiforme bovina (EEB), tremor epizoótico e doença emaciante crónica (CWD — Chronic Wasting Disease).⁽²⁾ Utiliza-se um documento por doença, excepto quando todas as medidas do programa relativas à população-alvo forem utilizadas para o controlo e a erradicação de doenças diferentes.

4.6.2. Vigilância dos ovinos

	Estimativa do número de testes
Ovinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 5, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no capítulo A, ponto 3.4, alínea d, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no capítulo A, ponto 5, alínea b), subalínea ii), do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outras (especificar outras espécies animais referidas no capítulo A, parte III do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001)	

4.6.3. Vigilância dos caprinos

	Estimativa do número de testes
Caprinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no capítulo A, parte II, ponto 5, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no capítulo A, ponto 3.3, alínea c, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no capítulo A, ponto 5, alínea b), subalínea ii), do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

4.6.4. Testes discriminatórios

	Estimativa do número de testes
Análise molecular primária referida no capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.6.5. Determinação de genótipos de animais positivos e seleccionados aleatoriamente

	Estimativa do número de testes
Animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 8.1, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Animais referidos no capítulo A, parte II, ponto 8.2, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7. *Erradicação*

4.7.1. Medidas após a confirmação de um caso de EEB:

4.7.1.1. Descrição:

4.7.1.2. Quadro de síntese

	Número estimado
Animais a abater ao abrigo dos requisitos referidos no capítulo A, ponto 2.1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7.2. Medidas após a confirmação de um caso de tremor epizootico:

4.7.2.1. Descrição:

4.7.2.2. Quadro de síntese

	Número estimado
Animais a abater ao abrigo dos requisitos referidos no capítulo A, ponto 2.3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Animais cujo genótipo deverá ser determinado ao abrigo dos requisitos referidos no capítulo A, ponto 2.3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7.3. Programa de criação de animais orientado para a resistência dos ovinos às EET

4.7.3.1. Descrição geral ⁽¹⁾:

4.7.3.2. Quadro de síntese

	Número estimado
Ovelhas cujo genótipo deverá ser determinado no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Carneiros cujo genótipo deverá ser determinado no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

⁽¹⁾ Descrição do programa de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, capítulo B, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

5. Custos

5.1. Análise pormenorizada dos custos:

5.2. Resumo dos custos

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado (sim/não)
1. Testes à EEB ⁽¹⁾					
1.1. Testes rápidos	Teste:				
	Teste:				
	Teste:				
	Teste:				
2. Testes ao tremor epizoótico ⁽²⁾					
2.1. Testes rápidos	Teste:				
	Teste:				
	Teste:				
3. Testes discriminativos ⁽³⁾					
3.1. Análises moleculares primárias	Teste:				
	Teste:				
4. Determinação de genótipos					
4.1. Determinação do genótipo de animais no âmbito da erradicação e vigilância das medidas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001 ⁽⁴⁾	Método				
4.2. Determinação do genótipo de animais no âmbito de um programa de criação ⁽⁵⁾	Método				
5. Abate obrigatório					
5.1. Compensação pelos bovinos a abater ao abrigo dos requisitos referidos no capítulo A, ponto 2.1, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001					
5.2. Compensação pelos ovinos e caprinos a abater ao abrigo dos requisitos referidos no capítulo A, ponto 2.3, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001					
				Total	

⁽¹⁾ Tal como referido no ponto 4.6.1.⁽²⁾ Tal como referido nos pontos 4.6.2 e 4.6.3.⁽³⁾ Tal como referido no ponto 4.6.4.⁽⁴⁾ Tal como referido nos pontos 4.6.5 e 4.7.2.2.⁽⁵⁾ Tal como referido no ponto 4.7.3.2.

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens como referido na alínea d) do artigo 1.º

1. **Identificação do programa**

Estado-Membro:

Doença:

Ano de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço electrónico):

Data de envio à Comissão:

2. **Descrição do programa de vigilância de aves de capoeira**

2.1. *Objectivos, requisitos e critérios gerais*

2.2. *Concepção e execução*

5. **Descrição da situação epidemiológica da doença em aves selvagens nos últimos cinco anos**

5.1. *Medidas incluídas no programa de vigilância de aves selvagens*

5.1.1. Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa

5.1.2. Descrição e delimitação das zonas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado

5.1.3. Estimativa da população selvagem local e/ou migratória

6. **Medidas em vigor relativamente à notificação da doença**

7. **Custos**

7.1. *Análise pormenorizada dos custos:*

7.1.1. Aves de capoeira

7.1.2. Aves selvagens

7.2. *Resumo dos custos*

7.2.1. Vigilância de aves de capoeira

Medidas elegíveis para co-financiamento da vigilância de aves de capoeira

Métodos de análise laboratorial	Número de testes a executar por método	Custo unitário do teste (por método)	Custo total
Pré-despistagem serológica ⁽¹⁾			
Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7 ⁽²⁾			
Teste de isolamento do vírus			
Teste PCR			
Outras medidas	Especificar actividades		
Amostragem			
Outras			
Total			

⁽¹⁾ Especificar o teste laboratorial a utilizar.

⁽²⁾ Especificar o número de testes para H5 e para H7.

7.2.2. Vigilância de aves selvagens

Medidas elegíveis para co-financiamento da vigilância de aves selvagens			
Métodos de análise laboratorial	Número de testes a executar por método	Custo unitário do teste (por método)	Custo total
Pré-despistagem serológica			
Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7			
Teste de isolamento do vírus			
Teste PCR			
Outras medidas	Especificar actividades		
Amostragem			
Outras			
Total			

ANEXO V

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais para a erradicação das doenças animais de aquicultura referidas na alínea e) do artigo 1.º

Requisitos/informações necessárias	Informações/explicações e justificações suplementares
1. Identificação do programa	
1.1. Estado-Membro declarante	
1.2. Autoridade competente (endereço, fax e endereço electrónico)	
1.3. Referência do presente documento	
1.4. Data de envio à Comissão	
2. Tipo de comunicação	
2.1. <input type="checkbox"/> Pedido de programa de erradicação	
3. Legislação nacional ⁽¹⁾	
4. Pedido de co-financiamento	
4.1. Indicar o(s) ano(s) para o(s) qual(ais) o co-financiamento é solicitado	
4.2. Acordo da autoridade de gestão do programa operacional ⁽²⁾ (assinatura e carimbo)	
5. Doenças	
5.1. Peixes	<input type="checkbox"/> SHV <input type="checkbox"/> NHI <input type="checkbox"/> VPC <input type="checkbox"/> AIS <input type="checkbox"/> VHK
5.2. Moluscos	<input type="checkbox"/> Marteliose (<i>Marteilia refringens</i>) <input type="checkbox"/> Bonamiose (<i>Bonamia ostreae</i>)
5.3. Crustáceos	<input type="checkbox"/> Doença da «mancha branca»
6. Informação de carácter geral sobre os programas	
6.1. Autoridade competente ⁽³⁾	
6.2. Organização e controlo de todas as partes interessadas envolvidas no programa ⁽⁴⁾	
6.3. Panorâmica geral da estrutura da indústria da aquicultura na área em questão incluindo tipos de produção, espécies criadas, etc.	
6.4. A notificação à autoridade competente sobre a suspeita e confirmação da(s) doença(s) em questão passou a ser obrigatória desde quando?	
6.5. Existência de um sistema de detecção precoce nos Estados-Membros, que permita à autoridade competente investigar e notificar eficazmente a doença, desde quando? ⁽⁵⁾	
6.6. Fonte dos animais de aquicultura das espécies sensíveis à doença introduzidas no Estado-Membro, zona ou compartimentos de exploração	
6.7. Directrizes relativas às boas práticas de higiene ⁽⁶⁾	
6.8. Situação epidemiológica da doença, pelo menos, nos últimos 4 anos antes do início do programa ⁽⁷⁾	

Requisitos/informações necessárias		Informações/explicações e justificações suplementares
6.9.	Estimativa de custos e benefícios esperados do programa ⁽⁸⁾	
6.10.	Descrição do programa apresentado ⁽⁹⁾	
6.11.	Duração do programa	
7.	Área abrangida ⁽¹⁰⁾	
7.1.	<input type="checkbox"/> Estado-Membro	
7.2.	<input type="checkbox"/> Zona (bacia hidrográfica completa) ⁽¹¹⁾	
7.3.	<input type="checkbox"/> Zona (parte de uma bacia hidrográfica) ⁽¹²⁾ Identificação e descrição da barreira artificial ou natural que delimita a zona e justificação da sua capacidade de impedir a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.	
7.4.	<input type="checkbox"/> Zona (mais de uma bacia hidrográfica) ⁽¹³⁾	
7.5.	<input type="checkbox"/> Compartimento independente do estatuto sanitário circundante ⁽¹⁴⁾	
	Identificação e descrição para cada exploração do ponto de abastecimento de água ⁽¹⁵⁾	<input type="checkbox"/> poço, furo ou fonte <input type="checkbox"/> unidade de tratamento da água que inactive o agente patogénico pertinente ⁽¹⁶⁾
	Identificação e descrição de cada barreira artificial ou natural da exploração e justificação da sua capacidade de impedir que animais aquáticos entrem em cada exploração num compartimento dos cursos de água circundantes.	
	Identificação e descrição para cada exploração da protecção contra a inundação e a infiltração pelos cursos de água circundantes.	
7.6.	<input type="checkbox"/> Compartimento dependente do estatuto sanitário circundante ⁽¹⁷⁾	
	<input type="checkbox"/> Uma unidade epidemiológica devido à localização geográfica e à distância relativamente a outras explorações ou zonas de exploração ⁽¹⁸⁾	
	<input type="checkbox"/> Todas as explorações incluindo o compartimento que se encontre sob um sistema de biossegurança comum ⁽¹⁹⁾	
	<input type="checkbox"/> Quaisquer requisitos adicionais ⁽²⁰⁾	
7.7.	Explorações ou zonas de exploração de moluscos abrangidas pelo programa (números de registo e situação geográfica)	
8.	Medidas do programa apresentado	
8.1.	Resumo das medidas ao abrigo do programa	
	Primeiro ano <input type="checkbox"/> Testes <input type="checkbox"/> Colheita para o consumo humano ou transformação posterior <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Retardada <input type="checkbox"/> Remoção e eliminação <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Retardada <input type="checkbox"/> Vacinação <input type="checkbox"/> Outras medidas (especificar)	Último ano <input type="checkbox"/> Testes <input type="checkbox"/> Colheita para o consumo humano ou transformação posterior <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Retardada <input type="checkbox"/> Remoção e eliminação <input type="checkbox"/> Imediata <input type="checkbox"/> Retardada <input type="checkbox"/> Outras medidas (especificar)

Requisitos/informações necessárias	Informações/explicações e justificações suplementares
8.2. Descrição das medidas do programa ⁽²¹⁾	
População-alvo/espécie	
Testes utilizados e regimes de amostragem. Laboratórios que participam no programa ⁽²²⁾	
Regras relativas à circulação dos animais	
Vacinas utilizadas e regimes de vacinação	
Medidas no caso de resultado positivo ⁽²³⁾	
Regime de indemnização dos proprietários	
Controlo e supervisão da execução do programa e relatório	

⁽¹⁾ Legislação nacional em vigor aplicável ao pedido de programa de erradicação.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 498/2007 da Comissão, de 26 de Março de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 120 de 10.5.2007, p. 1).

⁽³⁾ Deve ser apresentada uma descrição da estrutura, competências, deveres e poderes da autoridade competente ou autoridades competentes envolvidas.

⁽⁴⁾ Deve ser apresentada uma descrição das autoridades encarregadas do controlo e da coordenação do programa e dos diferentes operadores envolvidos.

⁽⁵⁾ Os sistemas de detecção precoce devem assegurar designadamente o rápido reconhecimento de sinais clínicos coerentes com a suspeita de uma doença, doença emergente, ou mortalidade inexplicada nas explorações ou zonas de exploração de moluscos, e no meio selvagem, bem como devem assegurar a rápida comunicação do sucedido à autoridade competente, a fim de activar a investigação do diagnóstico sem demora. O sistema de detecção precoce deve incluir, pelo menos, o seguinte: (a) sensibilização do pessoal das empresas aquícolas ou envolvido na transformação de animais da aquicultura para quaisquer sinais que apontem para a presença de uma doença, e formação de veterinários no domínio da saúde dos animais aquáticos, especialistas em matéria de detecção e notificação de ocorrências de doenças invulgares; (b) veterinários ou especialistas no domínio da saúde dos animais aquáticos com formação que permita reconhecer e comunicar a suspeita de ocorrência de uma doença; (c) acesso da autoridade competente a laboratórios equipados com meios para diagnosticar e distinguir as doenças incluídas na lista e as doenças emergentes.

⁽⁶⁾ Deve ser apresentada uma descrição em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 2006/88/CE, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoonosológicos aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

⁽⁷⁾ As informações devem ser dadas utilizando o quadro elaborado na parte 10 do anexo V da presente decisão.

⁽⁸⁾ Deve ser fornecida uma descrição dos benefícios para os aquícultores e para a sociedade em geral.

⁽⁹⁾ Deve ser apresentada uma descrição concisa do programa com os objectivos principais, principais medidas, população-alvo, áreas de execução e da definição de um caso positivo.

⁽¹⁰⁾ A área abrangida deve ser claramente identificada e descrita num mapa, que deve ser aditado como anexo ao pedido.

⁽¹¹⁾ Uma bacia hidrográfica completa desde as suas nascentes até ao respectivo estuário.

⁽¹²⁾ Parte de uma bacia hidrográfica desde a(s) nascente(s) até uma barreira natural ou artificial que impeça a migração, para montante, dos animais aquáticos, a partir de zonas inferiores da bacia hidrográfica.

⁽¹³⁾ Mais de uma bacia hidrográfica, incluindo os respectivos estuários, devido à relação epidemiológica entre bacias hidrográficas através do estuário.

⁽¹⁴⁾ Compartimentos que abrangem uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica seja independente do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.

⁽¹⁵⁾ Um compartimento que é independente do estatuto sanitário das águas circundantes, deve ser abastecido com água:

- (a) através de uma unidade de tratamento da água que inactive o agente patogénico pertinente, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável; ou
- (b) directamente por um poço, um furo ou uma fonte. Se esse ponto de abastecimento de água estiver situado fora das instalações da exploração, a água deve ser fornecida directamente à exploração e transportada por uma canalização.

⁽¹⁶⁾ Deve ser fornecida informação técnica para demonstrar que o organismo patogénico pertinente está inactivado, a fim de reduzir o risco de introdução da doença para um nível aceitável.

⁽¹⁷⁾ Compartimentos que abrangem uma ou mais explorações ou zonas de exploração de moluscos, em que o estatuto sanitário relativamente a uma doença específica dependa do estatuto sanitário relativamente a essa doença nas águas naturais circundantes.

⁽¹⁸⁾ Deve ser fornecida uma descrição da localização geográfica e da distância de outras explorações ou zonas de exploração que tornem possível considerar o compartimento como uma unidade epidemiológica.

⁽¹⁹⁾ Deve ser fornecida uma descrição do sistema de biossegurança comum.

⁽²⁰⁾ Cada exploração ou zona de exploração de moluscos num compartimento dependente do estatuto sanitário das águas circundantes deve ser objecto de medidas adicionais impostas pela autoridade competente, se tal for considerado necessário para impedir a introdução de doenças. Essas medidas podem incluir a criação de uma zona-tampão envolvente ao compartimento, na qual se execute um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma protecção adicional contra a intrusão de possíveis portadores ou vectores de agentes patogénicos.

⁽²¹⁾ Deve ser apresentada uma descrição exaustiva, a menos que possa fazer-se referência à legislação comunitária. Deve ser mencionada a legislação nacional que prevê as medidas.

⁽²²⁾ Descrever métodos de diagnóstico e regimes de amostragem. Quando são aplicadas normas do OIE ou da União Europeia, fazer referência às mesmas. No caso contrário, descrevê-las. Indicar os laboratórios que participam no programa (laboratório nacional de referência ou laboratórios designados).

⁽²³⁾ Fornecer uma descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (colheita imediata ou retardada para o consumo humano, remoção e eliminação imediata ou retardada, medidas para evitar a propagação do agente patogénico aquando da colheita, realização da transformação posterior ou remoção e eliminação, um procedimento para a desinfecção das explorações ou zonas de exploração de molusco infectadas, um procedimento de repovoamento com animais saudáveis em explorações ou zonas de exploração que foram despovoadas e a criação de uma zona de vigilância em redor da exploração ou zona de exploração infectada, etc.).

10.2. Dados sobre os testes de explorações ou zonas de exploração

Doença:		Ano							Indicadores do objectivo		
Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos controladas ^(c)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(d)	Número de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas despovoadas	Animais removidos e eliminados ^(f)	% de cobertura de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas prevalência de explorações ou zonas de exploração de moluscos periódicas	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas incidência de explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	8 =	9	10 =	11 = (5/4) × 100	12 = (6/4) × 100
Total											

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo V.

^(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo V.

^(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deverá contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

^(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

^(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

No caso de programas apresentados antes de 1 de Agosto de 2008, explorações ou zonas de exploração de moluscos que não eram positivas à doença em questão no período anterior e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

^(f) Animais × 1 000 ou peso total de animais removidos e eliminados.

11.2. Objectivos em termos de testes de explorações ou zonas de exploração

Doença:		Ano								
Estado-Membro, zona ou compartimento ^(a)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ^(b)	Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos ao abrigo do programa	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê controlar ^(c)	Número previsto de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(d)	Número previsto de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas ^(e)	Número de explorações ou zonas de exploração de moluscos que se prevê estarem despovoadas	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas que se prevê estarem despovoadas	Indicadores do objectivo		
								% de cobertura prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Período previsto de prevalência de explorações ou zonas de exploração de moluscos	% de novas explorações ou zonas de exploração de moluscos positivas Incidência prevista de explorações ou zonas de exploração de moluscos
1	2	3	4	5	6	7	$8 = (7/5) \times 100$	$9 = (4/3) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/4) \times 100$
Total										

^(a) Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo V.

^(b) Número total de explorações ou zonas de exploração de moluscos existentes no Estado-Membro, zona ou compartimento, tal como definido no ponto 7 do anexo V.

^(c) Controlo significa a realização, ao nível da exploração ou da zona de exploração de moluscos, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de melhorar o estatuto sanitário da exploração ou da zona de exploração de moluscos. Nesta coluna, uma exploração ou zona de exploração de moluscos não deverá contar-se duas vezes, ainda que tenha sido controlada mais do que uma vez.

^(d) Explorações ou zonas de exploração de moluscos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que as explorações ou zonas de exploração de moluscos tenham sido controladas.

^(e) Explorações ou zonas de exploração de moluscos cujo estatuto sanitário no período anterior era, em conformidade com a parte A do anexo III da Directiva 2006/88/CE, de categoria I, categoria II, categoria III ou categoria IV e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

12. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução)**

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado ⁽¹⁾ (sim/não)
1. Testes					
1.1. Custo da análise	Teste:				
	Teste:				
	Teste:				
1.2. Custo da colheita de amostras					
1.3. Outros custos					
2. Vacinação ou tratamento					
2.1. Compra da vacina/tratamento					
2.2. Custos de distribuição					
2.3. Custos relacionados com a administração da vacina/tratamento					
2.4. Custos relacionados com o controlo					
3. Remoção e eliminação de animais da aquicultura					
3.1. Indemnização pelos animais					
3.2. Custos de transporte					
3.3. Custos de eliminação					
3.4. Perda em caso de remoção					
3.5. Custos dos tratamento de produtos					
4. Limpeza e desinfecção					

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento comunitário solicitado ⁽¹⁾ (sim/não)
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)					
6. Consumíveis e equipamento específico					
7. Outros custos					
				Total	

⁽¹⁾ Referido nos fundos veterinários ou no Fundo Europeu das Pescas [Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho].